

## LEI 13.981/2020: AUMENTO DA FAIXA DE RENDA PARA CONCESSÃO DO BPC

Marco Aurélio Serau Junior\*  
Alberto Bastos\*\*

### RESUMO

O artigo busca discutir o alcance das alterações promovidas na Lei Orgânica da Assistência Social pela Lei 13.981/2020, que ampliou a faixa de renda *per capita* familiar mensal para obtenção do benefício de prestação continuada. Essa alteração legislativa acompanha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e pode ensejar redução da judicialização. A nova norma parece um avanço em termos de efetivação dos direitos de Seguridade Social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Seguridade Social. Assistência Social. BPC. Renda.

LAW 13.981/2020: INCREASE IN THE INCOME BRACKET  
FOR BPC CONCESSION

### ABSTRACT

The paper intends to discuss the scope of the changes promoted in the Brazilian Organic Law of Social Assistance by the Law 13.981/2020, which expanded the family's *per capita* monthly range to obtain the benefit of continued provision assecured by Brazilian law. The legislative change followed the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court on the matter and could lead to a reduction of the judicialization. The rule seems to be an progress in terms of enforcing Social Security rights.

**KEYWORDS:** Law. Social Security. Social Assistance. Benefit of continued provision – BPC. Income.

---

\* Professor da UFPR – Universidade Federal do Paraná, na graduação e pós-graduação. Doutor e Mestre em Direito pela USP – Universidade de São Paulo. Autor de diversas obras jurídicas, dentre elas *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei 8213/91*, Curitiba: Juruá, 2020.

\*\* Advogado especializado em Direito Previdenciário, formado pela UFPR – Universidade Federal do Paraná.

## INTRODUÇÃO

Em 23.3.2020 foi publicada a Lei 13.981/2020, que altera a faixa de renda *per capita* familiar mensal para obtenção do benefício de prestação continuada da Assistência Social (Lei 8.742/1993), elevada de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.

Essa modificação legislativa, que acompanha o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (Reclamação 4.374/PE), enseja a possibilidade de contemplar mais pessoas nessa política pública tão relevante para a sociedade brasileira. Ademais, pode propiciar redução da judicialização, pois esse tema é um dos que são intensamente levados à análise do Poder Judiciário.

Essas duas possibilidades, porém, dependem do modo como esse direito será internalizado pelo INSS: sua regulamentação e a prática administrativa da autarquia previdenciária.

O artigo, portanto, tem como escopo analisar essas situações que podem decorrer da publicação da Lei 13.981/2020.

O prisma adotado para a análise é a perspectiva de que os direitos de Seguridade Social são direitos fundamentais (SERAU JR., 2020), o que acarreta determinadas consequências jurídicas, que serão exploradas ao longo do artigo.

A metodologia empregada na elaboração da pesquisa é eminentemente analítico-bibliográfica, não tendo ocorrido pesquisa empírica – em que pese não se poder desconsiderar a experiência profissional prévia de ambos os autores do trabalho no campo do Direito Previdenciário.

### **1. A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

No contexto jurídico moderno, as discussões em torno do controle de políticas públicas protagonizam parcela significativa das pautas do gestor público, dos parlamentares e, também, dos próprios magistrados, sobretudo porque a dicotomia entre a higidez do erário estatal e o resguardo dos direitos sociais tende a assumir uma dinâmica cada vez mais volátil.

A par disso, é certo que a razão existencial de todo o aparato

estatal encontra guarida na Constituição Federal, de modo que toda a atividade pública detém a finalidade precípua de vivificar os valores indicados na carta magna.

Ocorre que o art. 3º da Constituição Federal insculpe um “*estado de coisas*” a ser promovido, isto é, esquadrinha um cenário ideal em que a sociedade é livre, justa e solidária (inciso I); garante o desenvolvimento nacional (inciso II); erradica a pobreza e a marginalização, bem como reduz as desigualdades sociais e regionais (inciso III); e, por fim, promove o bem comum (inciso IV).

Conforme pontua a doutrina, “a Constituição brasileira aponta para a construção de um Estado Social de índole intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivistas, questão que exsurge claramente da dicção do art. 3º do texto magno” (STRECK, BOLZAN, 2018, p. 152).

Nesse sentido, a seguridade social desponta como direito fundamental do cidadão, cuja promoção e resguardo congregam a essência do Estado Social designado na Constituição (SERAU JUNIOR, 2020).

Fundada nessa premissa, a seguridade social pressupõe a proteção do indivíduo em face dos riscos sociais – nas palavras de Sérgio Pinto Martis, trata-se de um plexo normativo destinado a resguardar os cidadãos das “contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (2018, p. 58).

A assistência social se trata de uma ramificação da seguridade social, que se propõe a acobertar os indivíduos e as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade mediante a concessão de garantias que independem da prestação de qualquer tipo de contribuição para o custeio do sistema (MARTINS, 2018, p. 702).

Dentro desse escopo, o art. 203, inciso V, garante o importe “*de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*”.

Tal instituto assumiu a alcunha de Benefício de Prestação Continuada (BPC), cujos contornos foram regulamentados pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, responsável por delimitar os requisitos

necessários para a concessão do benefício, a saber: (i) a deficiência ou idade avançada do requerente; e (ii) a condição de miserabilidade. Cumpridas tais exigências, o cidadão passa a portar a prerrogativa de exigir do Estado a implementação do benefício assistencial, o qual, caso negado na esfera administrativa, poderá ser vindicado na via judicial (SAVARIS, 2018, p. 239-242).

## **2. A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: UM BREVE HISTÓRICO DA HERMENÊUTICA DO ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93**

Embora o art. 20 da Lei 8.742/93 disciplinasse expressamente os requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, uma principal alteração revolveu o dispositivo legal, principalmente no que dizia respeito à averiguação da condição de miserabilidade do destinatário do benefício assistencial.

Ocorre que o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) erigiu um critério objetivo para identificação da vulnerabilidade econômica, consistente na renda mensal do núcleo familiar do indivíduo assistido. Nesse sentido, confira-se a redação original do dispositivo em comento:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de provar a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.  
(...)

§ 3º Considera-se incapaz de provar a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

O primeiro posicionamento do STF a respeito desse dispositivo legal foi no sentido de declarar sua constitucionalidade (ADI 1.232/DF), pois se trataria unicamente de uma norma de mera regulamentação do conteúdo mais genérico contido na Constituição, editada inclusive com o propósito de viabilizar a concretização daquele direito fundamental.

Porém, o critério objetivo elencado pela LOAS não se

mostrava adequado, vez que o legislador restringira desmedidamente o acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Nos termos propostos pelo § 3º, somente as pessoas inseridas num contexto de “completa miserabilidade, antecedente e conducente à própria morte” poderiam auferir o benefício, ou seja, adotada a faixa de um quarto do salário-mínimo para a concessão do BPC, a assistência social seria destinada estritamente àquele “não possui vida digna; no máximo possui condições de sobreviver” (SERAU JUNIOR, 2014, p. 276).

É o que bem expõem Melissa Folmann e Pedro Eduardo Spitzner:

Acredita-se que no Estado social, os direitos de segunda geração não visam a tutela dos indigentes; pelo contrário, quer-se trazer o homem para o seio social e isto representa o acesso à dignidade. Logo, as bases argumentativas fundadas exclusivamente no critério de  $\frac{1}{4}$  intervinham completamente a origem e objetivo do benefício, renegando a evolução social, mantendo a indigência por via transversa, que já alimentavam justificativa de concessão do benefício para quem estava abaixo da linha da miséria, ou seja, nem chegava à qualidade de indigente. (2018, p. 264)

Levando em consideração a incongruência do critério objetivo estipulado no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, o STJ passou a admitir, no REsp repetitivo 1.112.557/MG, outros critérios de prova da condição de hipossuficiência econômica.

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem a pronúncia de nulidade, sob o fundamento de que alterações socioeconômicas supervenientes à publicação da Lei Orgânica da Assistência Social tornaram o critério da renda *per capita* de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo defasado e, sobretudo, incapaz de garantir o acesso efetivo à assistência social.

A referida tese, lançada no emblemático julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR e posteriormente reafirmada na Reclamação nº 4.374/PE, foi redigida pelo Min. Gilmar Mendes, relator dos processos à época, nos seguintes termos:

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.689/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 80.963/PR*, Rel.: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18.04.2013. DJe: 14.11.2013)

Em suma, naquela ocasião, o pretório excelso definira que a renda *per capita* do núcleo familiar do necessitado não seria suficiente para definir, por si só, a existência – ou inexistência – da situação de hipossuficiência econômica necessária para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Desse modo, seria lícito ao julgador conceder o benefício assistencial ainda que o rendimento avaliado ultrapassasse o patamar de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, desde que a dificuldade de sustento fosse constatada por outros meios paralelos, tais como no balanço entre as despesas e receitas do núcleo familiar, na verificação do “custo de vida” da região analisada e na averiguação dos dispêndios mensais com medicamentos e tratamento médico dos assistidos.

Após o julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, houve um aumento sensível dos índices de judicialização em torno do Benefício de Prestação Continuada. É que o INSS, baseado na pauta da estrita legalidade, continuou a averiguar o estado de miserabilidade dos cidadãos estritamente com base na renda *per*

*capita*, circunstância que justificou o ajuizamento em massa de demandas destinadas a revisar a decisão administrativa de indeferimento do benefício, com vistas a aplicar as balizas decisórias mais flexíveis instauradas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/PR – as quais não levavam em conta apenas a renda do indivíduo, mas também todas as minúcias do seu contexto socioeconômico.

O fenômeno é bem explicado por Maurmann Ximenes, que destaca o notável aumento da litigância no eixo temático da assistência social após o julgamento do RE 580.963/PR:

(...) de fato, 16,88% dos benefícios [leia-se: Benefícios de Prestação continuada] foram concedidos judicialmente em 2014 – 44.525 para pessoas com deficiência e 13.594 para idosos. Ou seja, 58.219 indivíduos só conseguiram acesso ao benefício através do litígio, que permite uma análise de suas reais condições de vida e assim altera a forma como a política pública é interpretada. Em 2004, o percentual de judicialização do BPC era de 2,57%, o que demonstra que em 10 anos, os sujeitos de direito perceberam no Poder Judiciário um canal para solicitar a alteração na política pública. (2016, p. 613)

Posteriormente, a discussão em torno do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 sofreu uma guinada significativa: a faixa da renda *per capita* de um quarto do salário mínimo foi erigida “não mais como parâmetro de aferição de miserabilidade, (...) mas sim como presunção absoluta de miserabilidade” (FOLMANN, SPITZNER, 2018, p. 256). A exemplo desta nova utilização do índice do § 3º do art. 20 da LOAS, vale destacar a tese firmada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento do IRDR nº 5013036-79.2017.4.04.0000:

O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742 (‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo) gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.

Assim, é possível assumir que o conteúdo normativo do art. 20, § 3º, da LOAS passou por uma gradativa jornada de *conformação*

*constitucional* (ARENHART, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 62-63).

Em um momento inicial, conferiu-se uma interpretação rígida e intransigente ao dispositivo legal, de modo que a renda de ¼ do salário-mínimo possuía caráter absoluto: todos os indivíduos que estivessem acima deste patamar não fariam jus ao Benefício de Prestação Continuada, ao passo que todos aqueles que estivessem abaixo desse índice poderiam ser acobertados pela assistência social.

Em um segundo momento, o Supremo Tribunal *adequou* a norma extraída do artigo 20, § 3º, aos princípios reitores da seguridade social – elencados no art. 194 da CF –, aduzindo que a hermenêutica inflexível do dispositivo restringia de modo indevido o acesso ao direito fundamental, bem como não se mostrava apta a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Por fim, num terceiro momento, com o objetivo de maximizar o acesso ao direito fundamental à assistência social, passou-se a elencar a renda de ¼ do salário-mínimo como mote para a incidência da *presunção absoluta de miserabilidade* do necessitado, razão pela qual todos os indivíduos detentores de rendimentos inferiores ao descrito no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 fariam jus ao Benefício de Prestação Continuada.

Ao fim, a progressão da discussão em torno da aferição da miserabilidade, para fins de acesso ao BPC, reflete a consagrada lição de Eros Grau de que “a interpretação de qualquer texto de direito impõe sempre ao intérprete, em qualquer circunstância o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição” (2018, p. 86).

Em outros termos, a modulação do critério objetivo da renda *per capita* familiar reflete a adequação da norma legal às diretrizes elencadas pelo constituinte a respeito da seguridade social.

### **3. A ALTERAÇÃO DA FAIXA DE RENDA PROMOVIDA PELA LEI 13.981/20**

Após uma relativa pacificação jurisprudencial das discussões sobre o tema, uma nova alteração normativa do Benefício de Prestação Continuada vem a lume. Ocorre que a Lei 13.891, publicada em 23 de março de 2020, passa a conferir nova redação ao

art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cujo teor merece destaque:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Perante a nova dinâmica legal, o critério para a aferição da miserabilidade sofreu sensível modificação: a identificação da hipossuficiência financeira passa a depender da demonstração de renda *per capita* familiar inferior a *meio* salário-mínimo, sendo abandonado o antigo (e problemático) critério de *um quarto* do salário mínimo.

De um lado, o impulso legislativo é louvável, eis que contribui para a materialização do *estado de coisas* proposto pelo art. 3º da Constituição Federal e, sobretudo, concretiza o *princípio da vedação do retrocesso*, o qual não apenas proíbe a revogação, supressão e a mitigação das garantias jurídicas já conquistadas, como também impõe a “implementação progressiva dos direitos sociais, tal como previsto no art. 2º do PIDESEC, incutindo um dever de permanente desenvolvimento e eficiente concretização dos direitos fundamentais sociais” (SARLET, 2018, p. 575).

Aumentar o limite pecuniário necessário para o reconhecimento da condição de hipossuficiência econômica permite com que mais indivíduos exerçam o direito fundamental à assistência social, lógica que se coaduna com a atuação positiva do Estado para o alcance do bem-estar coletivo e individual (PEDROZA, 2015).

De outro lado, porém, forçoso reconhecer que as polêmicas em torno da investigação do requisito da miserabilidade ainda não se exauriram. Ao que tudo indica, detrás da Lei 13.891/20, é possível evidenciar uma intenção de diminuir o número de litígios judiciais derivados do indeferimento de Benefícios de Prestação Continuada por parte do INSS, num claro exercício da assim chamada *nomogênese*, procedimento que consiste na “tendência de resolver problemas com (mais) normas” (MANCUSO, 2019, p. 78).

Tendo em vista o antagonismo entre os posicionamentos do INSS e do Poder Judiciário sobre a aferição do critério da insuficiência econômica – na medida em que o primeiro adota o estrito parâmetro da renda *per capita* legal e o segundo emprega um conceito de hipossuficiência holística –, o legislador intenta facilitar as condições de obtenção do BPC para que os cidadãos resolvam integralmente as suas celemas na esfera administrativa, sem ter de recorrer à esfera judicial.

Pretende-se, portanto, resolver a consabida degradação qualitativa do serviço jurisdicional – carente de condições materiais e estruturais para a resolução célere e adequada de todas as demandas que lhes são remetidas – mediante emanção de uma cláusula legal tendente a mitigar a disparidade entre os entendimentos do INSS e do Poder Judiciário sobre a concessão de benefício assistencial.

Todavia, conquanto possível cogitar uma diminuição dos indeferimentos administrativos de Benefícios de Prestação Continuada pelo INSS (e uma conseqüente minoração do número de demandas judiciais), é certo que a judicialização que envolve o campo da assistência social não será extinta.

Isso porque a incongruência do art. 20, § 3º, da LOAS não se limitava ao *quantum* estabelecido para o reconhecimento da condição de miserabilidade, mas sim à própria utilização da renda *per capita* como parâmetro único para a averiguação desse requisito. De fato, alterar o patamar tolerável para o enquadramento da hipossuficiência social mitiga a problemática atinente ao acesso à assistência social, no entanto a celeuma ainda remanesce inacabada: enquanto os critérios legais de concessão do BPC permanecerem vinculados a um indicador rígido e desprendido das múltiplas complexidades que envolvem a vulnerabilidade social (como é o caso da *renda per capita*), haverá espaço para a judicialização (SERAU JUNIOR, 2014, p. 278).

Aparentemente, o legislador não apreendeu a dinâmica utilizada na esfera judiciária para a avaliação do que se entende por “*incapacidade de prover a manutenção própria ou de tê-la provida por sua família*”. Ao contrário daquilo que ocorre na ótica legislativa, o Judiciário trata a “miserabilidade” como um conceito aberto, cujo conteúdo será preenchido através do contexto em que está inserido (GRAU, 2018, p. 160).

Em virtude desta abertura interpretativa, incumbe ao julgador conferir um significado específico aos termos “miserabilidade”, “pobreza”, “hipossuficiência”, “vulnerabilidade social” diante dos fatos concretos, “definindo seus respectivos conteúdos operacionais, a fim de possibilitar a definição das prioridades a serem consideradas em caso de conflito” (FISS, 2004, p. 25).

Portanto, impende reconhecer que a alteração promovida pela Lei 13.981/20 provavelmente não surtirá maiores efeitos na esfera judicial, pois é o julgador que confere significado ao termo “miserabilidade”, atestando – ou não – a real existência de vulnerabilidade econômica a depender das vicissitudes do caso concreto.

Neste particular, a Lei 13.981/20 qualifica uma nova tentativa de engessamento da formação do convencimento judicial, na medida em que pretende adstringir a cognição processual à verificação da renda *per capita* do requerente do benefício assistencial; contudo, vale relembrar que a convicção do juiz é guiada pela máxima do *livre convencimento motivado* insculpida no art. 371 do CPC, razão pela qual é lícito que o novo parâmetro estabelecido pela Lei 13.891/20 possa ser afastado caso se mostre inadequado para a avaliação da miserabilidade no suporte fático concreto (DIDIER JUNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2018, p. 124), mas somente quando os elementos concretos ensejarem conclusão diversa e a perspectiva decisória seja de concessão do benefício, sem uma vinculação cega ao critério de renda.

Outrossim, no campo judicial, urge indagar a possibilidade de utilização do novo critério para fins de atualização das balizas de incidência da presunção absoluta de miserabilidade, de modo a se admitir a vulnerabilidade econômica do litigante todas as vezes em que restar demonstrado que a sua renda é inferior a meio salário-mínimo.

De outra banda, tendo em vista que a autarquia previdenciária segue a pauta da estrita legalidade, espera-se que não remanesçam motivos para que os requerimentos administrativos relacionados a benefícios assistenciais sejam negados aos núcleos familiares detentores de renda *per capita* inferior a meio salário-mínimo. Espera-se que o INSS internalize adequadamente esse novo modelo do BPC, cumprindo com seu papel institucional.

Todavia, não se olvidar que existe, no âmbito das ações previdenciárias, uma *pauta de legalidade*, que diz respeito justamente às situações em que a autarquia previdenciária deixa de cumprir aqueles direitos que já são expressamente consagrados na legislação (SERAU JR., 2015, p. 74-76).

#### **4. REFLEXOS PROCESSUAIS DA LEI 13.981/2020.**

Além dos aspectos de ordem de Direito Material e estruturais da política pública assistencial tratados nos itens anteriores, é interessante também pontuarmos alguns reflexos processuais da edição da Lei 13.981/2020.

O efeito processual mais notório decorre da aplicação do artigo 493 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Assim, o direito superveniente se aplicará aos processos em curso, inclusive em segundo grau de jurisdição e, assim, a regra contida na Lei 13.981/2020 deve ser levada em consideração nos processos em que se discuta a concessão do BPC.

Com efeito, a restrição contida no art. 1.014, do CPC, que permite a apresentação, na apelação, de questões de fato não apresentadas no juízo inferior somente quando houver motivos de força maior, não se aplica às questões de direito:

“Note-se um importante detalhe: o art. 1.014 do CPC não trata da alegação de fatos novos (supervenientes). Estes podem ser veiculados, na apelação ou outro momento, porque o art. 493 do CPC assim autoriza expressamente.

O objeto da norma são os fatos antigos que não foram alegados a seu tempo. Se houver justo motivo, podem ser veiculados de forma inédita na apelação. Atente-se apenas para a necessidade de contraditório.

Por fim, a restrição alcança apenas as questões de fato, mas não as de direito, que podem ser alegadas a qualquer tempo, em razão do princípio processual *juris novit curia*. Igualmente, não limita a possibilidade de levantar aquelas questões não alcançadas pela preclusão.” (DONOSO; SERAU JR., 2020, p. 185-186)

Por fim, deve-se falar brevemente da coisa julgada. Nas ações previdenciárias, em especial naquelas em que se busca o benefício de prestação continuada da Assistência Social, há o entendimento pela possibilidade de relativização da coisa julgada, admitindo-se a propositura de nova demanda com a mesma finalidade, pois haveria mudança no quadro fático da insuficiência econômica ou novas provas a demonstrar esse quadro de hipossuficiência econômica (coisa julgada *secundum eventum probationes*).

Cremos que a novidade trazida pela Lei 13.981/2020 não enseja o ajuizamento de ações rescisória, pois os pressupostos legais são diferentes.

Porém, poderá ser afastada a alegação de coisa julgada, através da formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, já nos termos da nova legislação e, no caso de eventual indeferimento administrativo, novo ajuizamento perante o Poder Judiciário, pois aí a causa de pedir será diversa (art. 337, § 2º, do CPC/2015).

## CONCLUSÕES

A Lei 13.981/2020, que alterou a faixa de renda *per capita* familiar mensal para obtenção do benefício de prestação continuada da Assistência Social (Lei 8.742/1993), elevada de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, pode propiciar enorme avanço em termos de concretização dos direitos fundamentais de Assistência Social.

Essa modificação legislativa, que acompanha o posicionamento já consolidado no Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (Reclamação 4.374/PE), enseja a possibilidade de contemplar mais pessoas nessa política pública tão relevante para a sociedade brasileira.

Ademais, também pode propiciar redução da judicialização desse tema, que há décadas é um dos que são mais intensamente

levados à análise do Poder Judiciário, sobretudo diante da estreiteza do critério de renda como requisito da concessão do BPC.

Essas duas possibilidades, porém, dependem estritamente do modo como esse direito será internalizado pelo INSS: sua regulamentação e a prática administrativa que será posta em prática pela autarquia previdenciária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, vol. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. vol. 2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. *Manual dos Recursos Cíveis – Teoria e Prática*, 5ª ed., Juspodivm, 2020.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: *Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade*. Trad.: SILVA, Daniel Porto Godinho; RÓS, Melina de Medeiros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FOLMANN, Melissa; SPITZNER, Pedro Eduardo. O benefício assistencial – art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 nos 30 anos da Constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos. In: *Direito Previdenciário nos 30 anos da Constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos*. Coord.: FOLMANN, Melissa; LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, 2018.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira. *O Direito à Seguridade Social na*

- Perspectiva do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: *Previdência social: em busca de justiça social*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Anotações ao art. 6º da CF. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Coord.: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 8. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Curso de processo judicial previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Seguridade social e direitos fundamentais*. 3. ed. Curitiba, Juruá, 2020.
- \_\_\_\_\_. *Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2015.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, Jose Luís Bolzan. Anotações ao art. 3º da CF. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Coord.: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- XIMENES, Julia Maurmann. Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania. *Pensar*, Fortaleza, vol. 21, n. 2, mai.-ago./2016.

